



TC 005.327/2023-7

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Município de Ferraz de Vasconcelos/SP.

Responsável: Acir Fillo dos Santos
(CPF: 125.302.698-07).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: arquivamento (prescrição).

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo(a) Ministério da Cidadania em desfavor de Acir Fillo dos Santos, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Ferraz de Vasconcelos/SP, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, no âmbito do PSB/PSE 2013.

HISTÓRICO

2. Em 18/7/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Ministério da Cidadania autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 34). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3437/2022.

3. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao Município de Ferraz de Vasconcelos/SP, no exercício de 2013, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pela Diretoria Executiva do FNAS, conforme consignado.

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme registrado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 43), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 956.949,00, imputando-se a responsabilidade a Acir Fillo dos Santos, ex-Prefeito, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 14/3/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 46), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 47 e 48).

8. Em 21/3/2023, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 49).



ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 22/12/2014 (data de apresentação da prestação de contas) e o responsável foi notificado sobre a irregularidade, pela autoridade administrativa competente, conforme abaixo:

9.1. Acir Fillo dos Santos, por meio do ofício acostado à peça 24, recebido em 3/1/2017, conforme AR (peça 25).

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, era de R\$ 1.236.934,38; portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

11. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

12. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo, no art. 2º, que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

13. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

14. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

15. No âmbito desta Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, atingindo todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

16. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

17. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 22/12/2014, data da apresentação da prestação de contas (neste caso, autenticação eletrônica do Demonstrativo Sintético).

18. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	22/12/2014	Data em que a prestação de contas foi apresentada.	Art. 4º inciso II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	31/12/2014	Nota Técnica 13289/2014 – CPCRFF/CGPC/DEFNAS.	Art. 5º, inciso II	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
3	22/4/2015	Ofício 10792 CPCRFF/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, respondido mediante o Ofício 214/15, de 22/4/2015 – notificação do Conselho Municipal de Assistência Social (peças 7 e 8).	Art. 5º, inciso I	Sobre ambas as prescrições
4	18/8/2015	Nota Técnica 3565/2015 – CPCRFF/CGPC/DEFNAS.	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
5	26/8/2016	Nota Técnica 1640/2016 – CPCRFF/CGPC/DEFNAS.	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
6	1º/9/2016	Ofício 3445 CPCRFF/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDSA – notificação do Conselho Municipal de Assistência Social (peças 14 e 15).	Art. 5º, inciso I	Sobre ambas as prescrições
7	3/1/2017	Ofício 4773 CGPC/DEFNAS/SNAS/MDSA – notificação de Acir dos Santos (peças 24 e 25).	Art. 5º, inciso I	Sobre ambas as prescrições
8	4/1/2017	Ofício 4775 CGPC/DEFNAS/SNAS/MDSA – notificação do Conselho Municipal de Assistência Social (peças 26 e 27).	Art. 5º, inciso I	Sobre ambas as prescrições
9	2/6/2022	Nota Técnica 405/2022 (peça 30).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
10	13/6/2022	Ofício 482/2022 /SE/SGFT/DEFNAS/CGPC/CAPC/CAPC-RFF/MC – notificação de Acir Fillo dos Santos (peças 31 e 32).	Art. 5º, inciso I	Sobre ambas as prescrições
11	15/7/2022	Nota Técnica 1749/2022 (peça 33).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
12	30/12/2022	Relatório do Tomador de Contas Especial 514/2022 (peça 43).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
13	16/3/2023	Parecer do Dirigente de Controle Interno E-TCE 3437/2022 (peça 48).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
14	21/3/2023	Autuação do processo de tomada de contas especial pelo TCU.	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições

19. Informa-se que foi efetuada pesquisa, no processo administrativo originário (peça 52), por outros documentos que pudessem interromper a prescrição e que, porventura, não tivessem sido incluídos no processo, não tendo sido encontrados novos documentos.

20. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais tem o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, observa-se que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre os



eventos processuais 8 e 9 da tabela apresentada.

21. Ademais, foi possível observar o decurso do prazo prescricional de 3 (três) anos entre os mencionados eventos, evidenciando, também, a ocorrência da prescrição intercorrente.

22. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF normatizado pela Resolução-TCU 344/2022, **ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

23. Em função de tal ocorrência, amparando-se pela Resolução-TCU 344/2022, deixa-se de prosseguir na apuração da responsabilidade inicialmente verificada, considerando a impossibilidade de exigir o débito apontado nos autos, bem como de aplicar sanção a qualquer responsável envolvido.

CONCLUSÃO

24. Em face da análise promovida na seção “Análise dos pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, verificou-se a ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU. Portanto, deve-se reconhecê-la de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, ao Tribunal:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022, do art. 1º da Lei 9.873/1999 e do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

b) informar, aos responsáveis, que a deliberação que for adotada, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

AudTCE, em 18 de outubro de 2023.

(Assinado eletronicamente)
GRAZIELLA FÁVERO ROCCO RODRIGUES
AUFC – Matrícula TCU 5802-5